



**Corregedoria-Geral**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7693  
e-mail: [corregedoria@tce.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tce.mt.gov.br)

**PROCESSO Nº** : 1390-0/2012  
**DE** : Secretaria Executiva da Corregedoria Geral  
**PARA** : Gabinete do Corregedor Geral  
**ASSUNTO** : Normatizações  
**INFORMAÇÃO** : 003-2014

Exmo Sr. Corregedor Geral

Cuidam os autos de proposta de resolução normativa que instituiu novo Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A minuta inicial do novo código foi proposta pela Secretaria Executiva da Corregedoria Geral seguindo o modelo aprovado por ocasião do II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Brasília nos dias 15 e 16 de setembro de 2010.

A Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal manifestou no sentido de ser o texto do projeto de resolução normativa adequado ao padrão do Código de Ética da Magistratura Nacional. Assim, opinou num primeiro momento (fls. 16-25 TCE/MT) pela exclusão do texto do Título VI (Das Infrações Disciplinares) e num segundo momento (fls. 38 a 39 TCE/MT) pela retirada também dos Títulos IV (Da Comissão de Ética) e V (Do Processo Ético), na medida em que as sanções administrativas possuem reserva legal, carecendo, portanto de lei em sentido formal.

O Ministério Público de Contas manifestou favoravelmente à aprovação do novo código de ética dos Membros do TCE/MT, todavia, também recomendou a retirada dos títulos relacionados à aplicação de penalidades, ante a impossibilidade de previsão de sanções disciplinares por resolução normativa, por extrapolar a competência atribuída aos Tribunais de Contas, pela Constituição da República. Adicionalmente, manifestou pela apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE/MT – LC nº 269/2007 com a expressa previsão de penalidades aplicáveis aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em caso de infrações devidamente comprovadas em processo disciplinar.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



**Corregedoria-Geral**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7693  
e-mail: [corregedoria@tce.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tce.mt.gov.br)

Após a emissão dos derradeiros pareceres do Ministério Público de Contas e da Consultoria Jurídica Geral desta Corte, chega-nos despacho da Presidência para manifestação e apresentação de nova conclusão.

É o relatório.

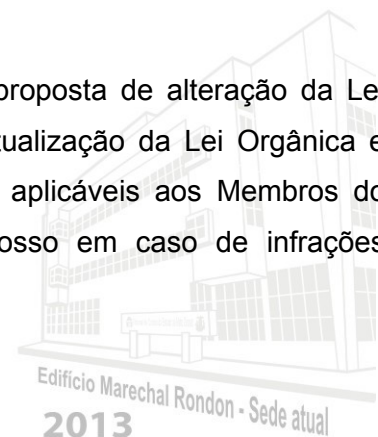
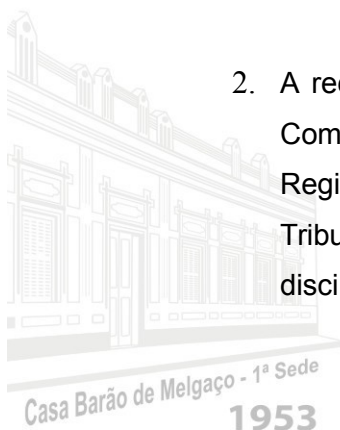
**Considerando** os pareceres jurídicos apresentados pela Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal recomendando a retirada dos títulos IV, V, VI, por se tratarem de previsões de sanções disciplinares sem amparo em lei em sentido formal;

**Considerando** os pareceres da lavra do Ministério Público de Contas que reiteraram a impossibilidade de instituição de penalidades administrativas por instrumento normativo secundário, no caso, resolução normativa;

**Considerando** a manifestação do Ministério Público de Contas pela apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica deste Tribunal prevendo penalidades aplicáveis aos Membros do Tribunal de Contas, em caso de infrações devidamente comprovadas;

#### **Sugerimos:**

1. A remessa à Presidência do texto final da minuta do código de ética (Anexo Único), com as adequações sugeridas pela Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas, sugerindo que seja submetido à apreciação plenária e aprovado mediante resolução normativa;
2. A recomendação à Presidência que formule proposta de alteração da Lei Complementar 269/2007, via Comissão de Atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno, prevendo as penalidades aplicáveis aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em caso de infrações disciplinares;





**Corregedoria-Geral**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7693  
e-mail: [corregedoria@tce.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tce.mt.gov.br)

Secretaria Executiva da Corregedoria Geral, em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2014.

**Volmar Bucco Junior**  
Assessor Técnico da Corregedoria

**Risodalva Beata de Castro**  
Secretária Executiva da Corregedoria Geral





**Corregedoria-Geral**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7693  
e-mail: [corregedoria@tce.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tce.mt.gov.br)

## ANEXO ÚNICO

### DOS MEMBROS

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Ética dos Membros dos Tribunais de Contas.

**Art. 2º.** Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros.

**Art. 3º.** Este Código tem como Objetivo:

**I** – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

**II** – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

**III** – assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

**IV** – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

**V** – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores público e privado;

#### TÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 4º.** Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões

éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

#### TÍTULO III

#### Capítulo I

#### DOS DEVERES

**Art. 5º.** Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre



outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I** – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;
- II** – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.
- III** – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- IV** – defender a competência da Instituição do Controle Externo;
- V** – zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- VI** – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- VII** – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VIII** – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
- IX** – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;
- X** – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- XI** – manter retidão em sua conduta;
- XII** – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;
- XIII** – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
- XIV** – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;
- XV** – zelar pelo cumprimento deste Código;
- XVI** – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;
- XVII** – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;
- XVIII** – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.



**Art. 6º.** São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

- I** – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- II** – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III** – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
- IV** – zelar pela celeridade na tramitação dos processos;
- V** – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;
- VI** - reprimir qualquer iniciativa dilatatória ou atentatório à boa-fé processual.

## **Capítulo II**

### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 7º.** É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

- I** – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
- II** – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
- III** – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
- IV** – descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
- V** – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
- VI** – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;
- VII** – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
- VIII** – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IX** – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de



**Corregedoria-Geral**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7693  
e-mail: [corregedoria@tce.mt.gov.br](mailto:corregedoria@tce.mt.gov.br)

seu domínio e uso pessoal;

**X** – dedicar-se à atividade político-partidária;

**XI** – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência;

**XII**- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º.** Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

**Art. 9º.** Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05/2006.

#### Local e data

#### Nome dos Conselheiros que participaram da votação

